

Embargos de Declaração

QUADRO ESQUEMÁTICO PARA MEMORIZAÇÃO

- Não é recurso. Trata-se de um remédio processual cujo objetivo é o aperfeiçoamento da decisão.
- Cabe contra qualquer decisão, seja proferida por juiz monocrático (sentença de primeiro grau), seja decisão proferida pelo tribunal (acórdão).
- Não estão ligados ao inconformismo da parte.
- São cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- São julgados pela mesma autoridade que proferiu a decisão embargada.
- Não se confunde com erro material, pois este não preclui e deve ser feito por simples requerimento (art. 463, I).
- A sua oposição não impede que depois seja interposto outro recurso com efeito modificativo.
- Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos. No caso da lei 9.099 eles suspendem.
- Obscuridade → aquilo que não é comprehensível, que não é claro.
- Contradição → a decisão contém trechos contraditórios entre si.
- Omissão → É deixar de examinar um ponto relevante.
- Não visa a reforma da decisão, No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que NÃO se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal.
- Podem ser opostos tanto pela parte vencida quanto pela parte vencedora.
- O interesse é o aperfeiçoamento da decisão. A decisão que será proferida terá a mesma natureza jurídica da anterior, ou seja, é uma extensão da sentença.
- Deverão ser opostos no prazo de 5 dias.
- Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL (ROC)

	<ul style="list-style-type: none"> • Conhecido como recurso ordinário constitucional. • Foi criado pela Constituição de 1988 e posteriormente incorporado ao CPC no artigo 539. • O ROC é um recurso que faz o papel do recurso de apelação. A diferença está no órgão julgador, que no caso do ROC é o tribunal superior (STF ou STJ). • O ROC só é cabível nas hipóteses expressamente prevista em lei. • O ROC é uma exceção à regra sistemática, pois concede uma hipótese de duplo grau de jurisdição, pois em regra as decisões de única instância não comportam recurso. <p>Serão julgados em recurso ordinário</p> <table border="1"> <tr> <td data-bbox="403 595 885 640">I - Pelo STF</td><td data-bbox="885 595 1479 640">II - Pelo STJ</td></tr> <tr> <td data-bbox="403 640 885 1010"> <ul style="list-style-type: none"> • mandado de segurança; • Habeas-data; • Mandado de injunção; <p>decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.</p> </td><td data-bbox="885 640 1479 1010"> <ul style="list-style-type: none"> • Os mandados de segurança decididos em única instância pelos TRF ou pelos Tribunais dos Estados, DF e Territórios, quando denegatória a decisão. • As causas em que forem partes Estado Estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País. </td></tr> </table> <ul style="list-style-type: none"> • Os recursos ordinários processam-se segundo o rito comum de apelação e agravo de instrumento, inclusive no que diz respeito aos requisitos de admissibilidade (art. 540) • No que tange a legitimidade, apenas o autor a possui, tendo em vista que o inciso I e II, “a” do artigo 539 a decisão é denegatória, logo apenas o autor pode se utilizar deste recurso. <p>Não cabe ROC na forma adesiva.</p> <p>Efeitos do ROC:</p> <p>Por ter conteúdo de apelação tem os mesmos efeitos (art. 540).</p> <p>Impeditivo → impede o trânsito em julgado da sentença recorrida;</p> <p>Dilatório → Possibilita um maior número de atos processuais.</p> <p>Suspensivo pleno → em regra, salvo nas hipóteses do artigo 520 do CPC.</p> <p>Devolutivo imediato → Devolução ampla por haver questões de fato e de direito. O efeito devolutivo é delimitado pelos limites objetivos e subjetivos:</p> <p>Objetivo: Definido em extensão pela matéria impugnada pelo recorrente e profundidade que corresponde ao que o tribunal poderá utilizar para julgar novamente. Os artigos 515 ao 517 estabelecem essa profundidade.</p> <p>Subjetivo → atinge o apelante para melhorar ou manter sua posição na sentença: vedada a “<i>reformatio in pejus</i>”. Corresponde a pessoa que recorreu não podendo o recurso beneficiar quem não recorreu nem prejudicar quem recorreu.</p>	I - Pelo STF	II - Pelo STJ	<ul style="list-style-type: none"> • mandado de segurança; • Habeas-data; • Mandado de injunção; <p>decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Os mandados de segurança decididos em única instância pelos TRF ou pelos Tribunais dos Estados, DF e Territórios, quando denegatória a decisão. • As causas em que forem partes Estado Estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.
I - Pelo STF	II - Pelo STJ				
<ul style="list-style-type: none"> • mandado de segurança; • Habeas-data; • Mandado de injunção; <p>decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Os mandados de segurança decididos em única instância pelos TRF ou pelos Tribunais dos Estados, DF e Territórios, quando denegatória a decisão. • As causas em que forem partes Estado Estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País. 				

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

<p>Cabimento:</p>	<ul style="list-style-type: none"> a) contrariar dispositivo da Constituição. b) Declarar a constitucionalidade de tratado ou lei federal. c) Julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) Julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
<p>Requisitos de Cabimento:</p>	<ul style="list-style-type: none"> a) Decisões de única ou última instância e que não caiba qualquer outro recurso. b) Somente matérias de direito. c) A questão de direito deve estar prevista na CF. d) Necessidade de prequestionamento implícito. e) Repercussão Geral
<p>Legitimidade:</p>	<p>comum ordinária ou seja parte vencida, terceiro prejudicado e MP.</p>
<p>Interesse recursal:</p>	<p>é subjetivo daquele que recorre. O recurso deve ser útil de necessário. O objetivo é a reforma ou anulação da decisão recorrida.</p>
<p>São interpostos no prazo de 15 dias.</p>	
<p>Não são dotados de efeito suspensivo, mas pode obter esse efeito por um sucedâneo recursal que é a medida cautelar.</p>	
<p>Exige-se preparo.</p>	
<p>Admite-se a forma adesiva</p>	
<p>Repercussão Geral → O recorrente deverá demonstrar repercussão geral. A repercussão geral só pode ser examinada pelo STF. O relator ao receber o recurso extraordinário irá examinar a presença da repercussão geral. Se ele se convencer de que está presente a repercussão geral, ele levará a questão a julgamento na sua turma. Se a turma decidir por 4 votos a favor da repercussão geral, lavra-se um acórdão e tem-se por admitida a RG. Neste caso, será dispensado o julgamento pelo pleno do STF. E posteriormente, esse mesmo relator levará a julgamento o recurso extraordinário.</p>	
<p>Admite a figura do amicus curiae.</p>	
<p>Recursos repetitivos → havendo diversos recursos extraordinários que tratam da mesma controvérsia, deverá o tribunal local selecionar um ou mais recursos que a representem para encaminhá-los ao STF. Os demais ficarão sobrestados na origem até o pronunciamento definitivo do STF.</p>	

RECURSO ESPECIAL

Cabimento:
a) Contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhe a vigência.
b) Julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal.
c) Der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (dissídio jurisprudencial).
Requisitos de Cabimento:
a) Decisões de única ou última instância e que não caiba qualquer outro recurso.
b) Somente matérias de direito.
c) A questão de direito deve estar prevista na lei federal.
d) Necessidade de prequestionamento expresso.
Legitimidade: comum ordinária ou seja parte vencida, terceiro prejudicado e MP.
Interesse recursal é subjetivo daquele que recorre. O recurso deve ser útil de necessário. O objetivo é a reforma ou anulação da decisão recorrida.
São interpostos no prazo de 15 dias.
Não são dotados de efeito suspensivo, mas pode obter esse efeito por um sucedâneo recursal que é a medida cautelar.
Exige-se preparo.
Admite-se a forma adesiva
Admite a figura do amicus curiae.
Recursos repetitivos → são disciplinados no artigo 543 C. Busca-se com isso evitar a enorme sucessão de decisões de questões iguais no tribunal.

DENEGATÓRIA

AGRADO CONTRA DECISÃO

É cabível se não for admitido o processamento do recurso extraordinário ou o recurso especial no juízo originário.
Deverá ser interposto no prazo de 10 dias.
O agravo é processado nos próprios autos.
Se forem negados seguimentos aos dois recursos o agravante deverá interpor um agravo para cada recurso não admitido.
Não tem efeito suspensivo.
Será dirigido à presidência do tribunal de origem.
Não há preparo nem custas.
É o único recurso dirigido ao órgão colegiado que é julgado monocraticamente pelo relator.
No STF e no STJ o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no regimento interno, podendo o relator:
I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;
II - conhecer do agravo para:
a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;
b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;
c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

AGRADO INTERNO

É chamado pelos tribunais de agravo regimental.
É cabível nos seguintes casos:
a) Inadmissão dos embargos infringentes (art. 532).
b) Inadmissão, pelo relator, na hipótese do artigo 545 (agravo contra decisão denegatória de Recurso especial e extraordinário).
c) Nos julgamentos pelo relator com base no artigo 557, §1º (se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior).
O agravo será julgado pela turma integrada pelo relator.
É cabível no prazo de 5 dias.
Não tem preparo.
É dirigido ao relator.
O artigo 557 prevê hipóteses em que são conferidos poderes especiais ao relator.
Se o relator der provimento ao agravo, ele será o relator do recurso especial e do extraordinário.

DIVERGÊNCIA**EMBARGOS DE**

É um desdobramento do recurso especial e do recurso extraordinário.
Não é cabível nos tribunais inferiores, somente se admite no STF e STJ.
É cabível quando houver divergência dentro do mesmo tribunal.
Art. 546. É embargável a decisão da turma que:
I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial;
II - em recurso extraordinário, divergir do julgamento da outra turma ou do plenário.
Parágrafo único. Observar-se-á, no recurso de embargos, o procedimento estabelecido no regimento interno.
Deverão ser interpostos no prazo de 15 dias.
Não tem efeito suspensivo.
Processam-se segundo o regimento interno do STF (arts. 330 a 336) e STJ (arts. 266 e 267).

MUITO BOA SORTE PARA TODOS NÓS!